

TRIBUNAL DA COMARCA DE CUBA

Anúncio n.º 3345/2009

Processo: 146/03.3TBUB-M Prestação de Contas (Liquidatário) N/Referência: 320491

Requerente: Caixa de Crédito Agric. Mut. Guad. Int. e outro(s).
Requerido: Luís Hélder Ferreira Belbute Cachopo e outro(s).

A Dr.ª Cristiana Pinto de Almeida, MM.ª Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os falidos, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1, do C.P.E.R.E.F.)

12 de Fevereiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Cristiana Pinto de Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Ana Sota Ildefonso*.

301606168

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPINHO

Anúncio n.º 3346/2009

Processo: 925/07.2TBESP

Insolvência pessoa singular (Requerida)

N/Referência: 1942203

Requerente: Raquel Rebelo, Unipessoal, L.ª

Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que é:
Requerente: Raquel Rebelo, Unipessoal, Lda., com sede na Rua 15, 396, 4500-239 Espinho

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado, nos termos dos artigos 230.º, n.º 1, *d*) e 232.º, n.º 1 do CIRE

A decisão de encerramento do processo foi determinada por sentença proferida em 23-01-2009.

Efeitos do encerramento:

A decisão de encerramento produz os seguintes efeitos (artigo 233.º CIRE):

1:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem

até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requirem, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea *a*) do número anterior constituem encargo da massa insolvente se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea *b*) do n.º 2, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

20 de Março de 2009. — O Juiz de Direito, *José Pedro Dias da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria Adelaide Carvalho*.

301690554

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio n.º 3347/2009

O Dr. Dr(a). Diana Josefina Pereira Simões Mouta Faria, Juiz de Direito do 3.º Juízo deste Tribunal, faz saber que nos autos de Prestação de Contas N.º 1759/05.4TBFLG-H, são os credores e a/o insolvente Mário Manuel Ribeiro Pinto, Endereço: Rua Dr. Manuel Faria de Sousa, Edifício Millenium, 3.º Esq.ª- Margaride, 4610-178 Felgueiras, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

31 de Março de 2009. — A Juíza de Direito, *Diana Josefina Pereira Simões Mouta Faria*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Pereira*.

301632071

TRIBUNAL DA COMARCA DE Fornos de Algodres

Anúncio n.º 3348/2009

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 41/09.2TBCLB

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificada

No Tribunal Judicial de Fornos de Algodres, Secção Única de Fornos de Algodres, no dia 19-03-2009, às 14.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Auto Reparadora da Ponte de Juncais, Lda, com o NIPC — 501 049 401 e com sede em Ponte de Juncais, 6370-333 Fornos de Algodres

É administrador da devedora: Bruno Miguel Martins Rodrigues, Endereço: Estrada Nacional n.º 16, Fornos de Algodres- Gare, 6370-000 Fornos de Algodres, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Rui Nunes Dias da Silva, Endereço: Rua Major Leopoldo da Silva, 24, 1.º Dt.º, Viseu, 3510-123 Viseu

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.